



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/rb/

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N°
13.467/2017.

1. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO.
SÚMULA N° 422, I. TRANSCENDÊNCIA NÃO
RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

O recurso de revista teve segmento denegado, quanto ao tema, com fundamento no não preenchimento do requisito previsto no item I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a parte reitera a tese de mérito, contudo, nada menciona acerca de o recurso de revista não preencher os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, não atacando de forma direta e específica a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso. Aplicação da Súmula n° 422, I, e do artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Nesse contexto, a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. INTERVALO INTERJORNADAS.
DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS
SUBTRAÍDAS COMO EXTRAORDINÁRIAS.
TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO
PROVIMENTO.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas, previsto no artigo 66 da



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

CLT, implica pagamento das horas subtraídas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1. Desse modo, não prospera a pretensão do reclamante de recebimento integral do intervalo interjornadas, visto que o seu desrespeito enseja o pagamento apenas do período suprimido. Prejudicado, por decorrência, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Nesse contexto, a incidência do aludido óbice processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Segundo o artigo 71, § 3º, da CLT, é possível a redução do intervalo intrajornada, desde que autorizado pelo Ministério do Trabalho e os empregados não estejam submetidos a regime de prorrogação da jornada.



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

Com base nesse dispositivo, entende-se que a simples existência de acordo de compensação de jornada revela-se incompatível com a proposta de redução do intervalo intrajornada. Isso porque a prorrogação de jornada é inerente ao mencionado sistema de compensação. Precedentes.

Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que havia o elástico diário da jornada (tempo destinado à compensação), razão por que o entendimento da egrégia Corte Regional de possibilidade de redução do intervalo intrajornada, em vista de compensação da jornada, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019**, em que é Agravante e Recorrente **ERNANES DE LIMA SANTOS** e Agravado e Recorrido **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A....**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 446/465, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso da reclamada.

O reclamante interpôs recurso de revista, buscando a reforma do v. acórdão regional (fls. 468/492).

Por meio da decisão de fls. 496/498, o recurso de revista foi parcialmente admitido.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 502/511).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 512/531) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 534/522).



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

TRANSCENDÊNCIA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei n° 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o agravo de instrumento em exame visa a destrancar recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade



PROCESSO Nº TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, quanto ao tema "**VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**", o recurso de revista teve segmento denegado, com fundamento no não preenchimento do requisito previsto no item I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Confira-se:

“DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Busca ver declarada a invalidade do acordo de compensação horária, em razão da prestação habitual de horas extras.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Destaco, ainda, que o trecho transcrito pela parte à fls. 253v.-254 dos autos, referentes aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, não atende o requisito legal, já que não se refere especificamente ao ponto da decisão que pretende impugnar (validade do acordo de compensação semanal de jornada)." (fls. 497/498).

No agravo de instrumento, o agravante reitera a tese de mérito, contudo, nada menciona acerca de o recurso de revista não preencher os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, não atacando de forma direta e específica a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Dessa forma, a parte demonstra seu inconformismo sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.016, III, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Essa exigência também está contida no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, que assim dispõe:

"art. 896.

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III- expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (grifei)



PROCESSO Nº TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Nesse contexto, a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Quanto ao tema "**INTERVALO INTERJORNADAS**", o egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

"2.3 - Intervalo interjornadas

Pretende a autora ampliar a condenação relativa ao intervalo interjornada, de forma que lhe sejam pago: a) o período integral do intervalo e não apenas as frações suprimidas; b) as incidências reflexas dele decorrentes.

Razão lhe assiste, em parte.

Isto porque, conforme súmula 108 deste Regional (transcrita no item 1.2), a violação do lapso intervalar gera o direito apenas do período suprimido, com reflexos.

Então, dou provimento parcial ao apelo, para o fim de determinar que as horas decorrentes da supressão intervalar (art. 67 da CLT), sejam adimplidas ao autor com reflexos em férias e terço, gratificação natalina, RSR e FGTS. Na apuração do intervalo suprimido, deverá ser observado o limite de tolerância a que se refere o art. 58 da CLT.

Indefiro reflexos em adicional noturno, pois o lapso intervalar ocorreu no período diurno; em adicional de insalubridade e periculosidade,



PROCESSO Nº TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

porquanto são verbas não salgadas à trabalhadora; em aviso prévio e a indenização compensatória de 40% do FGTS, porquanto a terminação do contrato se deu por iniciativa do empregado (TRCT, fl. 67)." (fls. 453/454).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista.

Alegou que "a redução ilegal do intervalo interjornada de trabalho - mesmo que parcial - gera para o empregado o direito a percepção da hora integral do intervalo interjornada de trabalho".

Indicou divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº437 e à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 e violação dos artigos 66, 67 e 71, § 4º, da CLT.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, o ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas.

Sem razão.

Esta colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, implica pagamento das horas subtraídas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

O v. acórdão regional, por conseguinte, foi proferido em sintonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ 355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, **devendo-se pagar a integralidade das**



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (grifei)

Desse modo, não prospera a pretensão do reclamante de recebimento integral do intervalo interjornadas, visto que o seu desrespeito enseja o pagamento apenas do período suprimido.

Prejudicado, por decorrência, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 7°, da CLT.

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula n° 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1° do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade e a representação regular, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. TRANSCENDÊNCIA

Cinge-se a presente controvérsia sobre a possibilidade de redução do intervalo intrajornada na hipótese de prorrogação de horários em virtude da existência de regime de compensação, em face do disposto no § 3° do artigo 71 da CLT.



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

Assim, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

1.3. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.3.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Consta do v. acórdão regional:

“2.2 - Intervalo intrajornada

O juízo sentenciante indeferiu o pleito de condenação da ré ao pagamento do lapso intervalar intrajornada, porquanto considerou que a redução havida (a fruição era de 30 min diários) ‘contava com autorização coletiva e ministerial’. Destacou, ainda, que ‘em razão do porte da empresa, presumo mantidas as condições fornecidas aos trabalhadores entre uma autorização e outra’.

Afirma a recorrente ser imperiosa a modificação do julgado, pois: a) inexistente autorização do Ministério do Trabalho para o período compreendido entre 14-06-2010 a 14-10-2010; b) havia prestação habitual de horas extras; c) o simples fato de haver regime de compensação de horas já caracteriza a prestação de hora suplementar a que alude o §3º do art. 71 da CLT.

Analiso.

Rejeito o terceiro argumento (‘c’), porquanto as horas trabalhadas em regime de compensação não podem ser consideradas como suplementares, pois correspondem à redistribuição da jornada semanal pela exclusão, no caso, do labor em sábados.

No tocante ao segundo argumento (‘b’), rejeito-o, tendo em vista que, analisando os controles de ponto, verifico que a ocorrência de sobrejornadas não autoriza concluir tenham elas ocorrido de forma HABITUAL, sendo incapaz, portanto, de ensejar a invalidação do regime que, na sua maior parte, observou a pactuação firmada entre as partes.



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

Relativamente, por fim, ao primeiro argumento ('a') tem razão a recorrente, pois alinho-me ao disposto na súmula n° 68 deste Tribunal, segundo a qual:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N° 42/2007 DO MTE. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva, mesmo no período de vigência da Portaria n.º 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Então, como há um lapso contratual sem a correspondente autorização ministerial, a redução intervalar é irregular, sendo devida a contraprestação pertinente.

Assim, com base no disposto na súmula 81 deste Regional, dou provimento parcial ao apelo, para o fim de condenar a ré ao pagamento de uma hora extra por dia em que houve labor além do limite de 6h, restrita a condenação ao período em que não havia norma ministerial vigente autorizando a redução intervalar.

As horas serão contraprestadas com o acréscimo do adicional de 50% e produzirão reflexos em: férias e terço, gratificação natalina, RSR e FGTS.

Indefiro reflexos em adicional noturno, pois o lapso intervalar ocorreu no período diurno; em adicional de insalubridade e periculosidade, porquanto são verbas não saldadas à trabalhadora; em aviso prévio e a indenização compensatória de 40% do FGTS, porquanto a terminação do contrato se deu por iniciativa do empregado (TRCT, fl. 67)." (fls. 451/453).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista.

Sustenta que "a redução do intervalo intrajornada, mesmo que prevista em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego ou Instrumento Coletivo, deve observar rigorosamente os limites e os pressupostos estabelecidos pelo § 3º, do art. 71 da CLT".

Indica divergência jurisprudencial e violação do artigo 71, § 3º, da CLT.



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

O recurso merece conhecimento.

O artigo 71, § 3º, da CLT dispõe:

"O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares."

Segundo o artigo 71, § 3º, da CLT, é possível a redução do intervalo intrajornada, desde que autorizado pelo Ministério do Trabalho e os empregados não estejam submetidos a regime de prorrogação da jornada.

Com base nesse dispositivo, entende-se que a simples existência de acordo de compensação de jornada revela-se incompatível com a proposta de redução do intervalo intrajornada. Isso porque a prorrogação de jornada é inerente ao mencionado sistema de compensação

Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que havia o elastecimento diário da jornada (tempo destinado à compensação), razão por que o entendimento da egrégia Corte Regional de possibilidade de redução do intervalo intrajornada, em vista de compensação da jornada, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

"(...). 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO. A única hipótese de redução do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT encontra-se inserida em seu § 3º e está sujeita à prévia autorização do Ministério do Trabalho, desde que observados determinados requisitos, dentre eles a prestação de serviços sem a prorrogação habitual da jornada. **Entende-se, dessa forma, que a simples existência de acordo de compensação de jornada revela-se incompatível com a proposta de redução do intervalo intrajornada. Isso porque a prorrogação de jornada é inerente ao mencionado sistema de**



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

compensação. Precedentes. No caso, a egrégia Corte Regional, não obstante a submissão da reclamante ao regime de compensação semanal, a partir do aumento da carga diária de 48 ou 36 minutos para que não houvesse labor aos sábados, considerou válida a redução do intervalo intrajornada nos períodos em que referido acordo de compensação foi considerado válido, porque autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que viola o artigo 71, caput e § 3º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-194-02.2017.5.12.0048, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/11/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. **A redução do intervalo intrajornada autorizada por Portaria específica do MTE não subsiste à adoção simultânea de regime de compensação de jornada, ao qual é inerente a ampliação da jornada de trabalho vedada no art. 73, § 3º, da CLT.** Embargos de que se conhece e a que se nega provimento". (E-ED-RR-1931-35.2014.5.12.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"(...). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. LAPSO TEMPORAL POSTERIOR A 5/10/2010. REDUÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que a reclamada possuía autorização específica emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins da redução do intervalo intrajornada, tendo, assim, entendido como válida tal redução. Por outro, o Tribunal a quo salientou que, embora o reclamante não estivesse submetido ao regime de banco de horas, cumpria acordo de compensação de jornada.

Importante destacar que, na forma da previsão do § 3º do artigo 71 da



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

CLT, a redução do intervalo intrajornada, mediante a autorização expressa do MTE, somente se reveste de validade "quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Ressalta-se, ainda, que esta Corte superior tem entendido pela invalidade da redução do intervalo ante a existência de ajuste de compensação de jornada, como é o caso dos autos, pois este implica, necessariamente, a prorrogação da jornada de trabalho. Ante a existência de trabalho prorrogado, a Corte regional violou o artigo 71, § 3º, da CLT (precedentes de Turmas). Recurso de revista conhecido e provido. (...). (ARR-3086-44.2012.5.12.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"(...). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. De acordo com o § 3º do artigo 71 da CLT, "o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". **Considerando o elastecimento da jornada de trabalho em decorrência de acordo de compensação, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de afastar a validade da autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a redução do intervalo intrajornada, nos termos da parte final do artigo 71, § 3º, Consolidado.** O Tribunal Regional, ao concluir pela validade da redução do intervalo intrajornada mesmo com a adoção do regime de compensação



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

semanal, incorreu em violação do artigo 71, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-221-59.2015.5.12.0046, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

"(...). II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que, no período de 20/12/2010 a 11/6/2014, existia autorização do Ministério do Trabalho autorizando a redução do intervalo intrajornada na forma do art. 71, § 3.º, da CLT. Todavia, também restou consignado naquela decisão que a reclamante estava submetida a regime de compensação de jornada semanal, o que demonstra que a jornada de trabalho da obreira era prorrogada, ainda que para obter a redução em outro dia, circunstância que invalida a redução do intervalo intrajornada, nos termos da parte final do art. 71, § 3.º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-199-98.2015.5.12.0046, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

Diante do exposto, **conheço** do recurso, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, **dou-lhe provimento** para determinar o pagamento de uma hora extraordinária diária a título de intervalo intrajornada, também no período em que havia autorização do Ministério do Trabalho, com o adicional de 50%, e os reflexos legais pertinentes.



PROCESSO N° TST-ARR-3976-46.2013.5.12.0019

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante ausência de transcendência da causa; e II - reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária diária a título de intervalo intrajornada, também no período em que havia autorização do Ministério do Trabalho, com o adicional de 50%, e os reflexos legais pertinentes.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator